



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721302/2011-45
ACÓRDÃO	1402-007.601 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARANDI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatando-se nos autos que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e que todos os requisitos formais e materiais previstos na legislação foram obedecidos, possibilitando ao sujeito passivo conhecer perfeitamente as infrações que lhe são imputadas e exercer plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser rejeita a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) dos exercícios 2007 a 2011 (R\$ 265.960,06, com juros e multa), anos-calendário 2006 a 2010, bem como respectivos autos de infração reflexos relativos à CSLL (R\$ 188.776,68, com juros e multa), Cofins (R\$ 268.782,22 com juros e multa) e ao Pis/Pasep (R\$ 42.780,14, com juros e multa), nos quais se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência.

O Termo de Verificação Fiscal foi anexado às fls. 135/141.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração das seguintes infrações (fl. 05/06): *OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE, APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO*.

Em sede preliminar, a defesa arguiu ocorrência cerceamento do direito de defesa por ocasião da fiscalização, porquanto, primeiramente, o Termo de Início do Procedimento Fiscal:

a) não mencionaria o objeto específico da ação fiscal, somente “IRPJ e reflexos”, nem sua abrangência, nem as espécies tributárias a serem auditadas;

b) teria determinado que os documentos solicitados fossem entregues na Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo;

c) não foi precedido de um termo demonstrando os propósitos do exame e a apreensão dos documentos solicitados.

A Impugnação defendeu que deve ser dada ciência precisa ao fiscalizado do objeto e propósito da ação iniciada, para que o contribuinte possa retificar as declarações de renda e fazer a denúncia espontânea do assunto que não é objeto da ação fiscal, nos termos do Parecer CST nº 2.716/84, afirmando que jamais fora cientificada de que a fiscalização abrangia a CSLL, a Cofins e o Pis, tendo tomado conhecimento de tal fato apenas quando foi notificada dos autos de infração relativos a essas contribuições.

Argumentou que solicitação para apresentar documentos deveria ser precedido de um termo que mostrasse os propósitos do exame e da apreensão, acompanhada de um termo escrito com a discriminação detalhada dos documentos entregues, um por um, não importando que sejam centenas e centenas. O fisco poderia apreender apenas o indispensável, configurando abuso de poder de apreensão o fato de o fiscal, por comodidade, apreender tudo para, posteriormente, decidir acerca da indispensabilidade de documento ou coisa.

A defesa sustentou que deve existir controle rigoroso de documentos apreendidos pelo fisco, com a presença do contribuinte durante a seleção e conferência, para evitar que algum agente do fisco coloque papéis não existentes na ocasião e que incriminarão a empresa. Em vez disso, a retenção dos documentos entregues foi procedida mediante Termo de Retenção de Documentos, sem a discriminação detalhada dos documentos.

Outro questionamento apresentado foi o de que a auditoria teria sido realizada fora das dependências da empresa, e que o contribuinte teria tido conhecimento somente do seu resultado, ou seja, dos autos de infração, o que lhe impossibilitou o acompanhamento das etapas da auditoria, que sequer chegou a ser realizada nas dependências da empresa. Isso trouxe sérios prejuízos à impugnante, por desconhecer totalmente o andamento dos trabalhos de fiscalização, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alegou que os autos de infração indicam como local de lavratura “DRF PASSO FUNDO/RS”, comprovando que foram lavrados não na sede da impugnante, o local de verificação da falta, como determina a legislação em vigor e que esse procedimento contrariaria o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* dá ênfase à necessidade de acompanhamento, por parte do contribuinte, dos trabalhos de auditoria realizados em seus documentos. O referido dispositivo garantiria ao contribuinte fiscalizado um acompanhamento pormenorizado e um perfeito entendimento dos trabalhos de auditoria, sem os quais a defesa se toma tarefa muito difícil, tal é a dificuldade de ser atingido o princípio constitucional da ampla defesa, pressuposto básico do estado de direito.

Aduziu que a falta de acesso ao que estava sendo feito pelo fisco e sobre quais eram suas intenções, prejudicou sobremaneira a impugnante que não pôde oferecer documentos, solicitar perícias ou propor alternativas de análise da documentação.

Alegou que a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e dos autos de infração lavrados foi dada ao Sr. José Vitor Gauer, que não é sócio, gerente, administrador ou representante legal da empresa junto à Receita Federal do Brasil, apenas um procurador com poderes para tratar de assuntos referentes a bancos, sendo assim, em nem um momento teria sido dada a ciência dos procedimentos fiscais e/ou dos autos de infração aos representantes legais da empresa.

Outra preliminar levanta pela defesa é a nulidade do próprio auto de infração, à vista de uma descrição dos fatos supostamente deficiente e incompleta na referida peça. A defesa questiona que a autoridade fiscal faz referência à omissão de valores recebidos de bancos e/ou

instituições financeiras que teriam efetuado a retenção de imposto de renda na fonte, sem especificar onde obteve os valores relativos às bases utilizadas para cálculo dos impostos; sem apresentar provas; sem apresentar cópia das Dirf citadas na descrição dos fatos e enquadramento legal nem os extratos bancários comprovando os supostos pagamentos mencionados.

Afirmou que o lançamento basear-se-ia em valores descritos em planilhas confeccionadas pela autoridade fiscal, com nomes e cifras, mas sem nenhuma prova legal e que essas planilhas não dariam margem para qualquer conferência de tais valores pela interessada, sendo que não haveria documentos comprobatórios.

Por fim, a defesa argumenta que, apesar de ser normal a designação de dois auditores fiscais para execução desses tipos de procedimentos, apenas um auditor realizou os trabalhos que resultaram nos autos de infração guereados, não tendo ocorrido o acompanhamento e conferência de seus atos por outro servidor ou pela parte auditada e que esse fato, somado à ausência de provas sobre os valores constantes das planilhas em que se baseiam os autos de infração, coloca em dúvida a veracidade dos valores informados no lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da impugnação, não tendo apresentado, tal como na impugnação, razões de mérito, acrescentando apenas mais uma preliminar, de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) dos exercícios 2007 a 2011 (R\$ 265.960,06, com juros e multa), anos-calendário 2006 a 2010, bem como respectivos autos de infração reflexos relativos à CSLL (R\$ 188.776,68, com juros e multa), Cofins (R\$ 268.782,22 com juros e multa) e ao Pis/Pasep (R\$ 42.780,14, com juros e multa), nos quais se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais.

Oportuno destacar que a impugnação não entrou no mérito das infrações apontadas pela autoridade lançadora, tendo a DRJ considerado, corretamente, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Por conseguinte, as infrações objeto dos lançamentos se tornaram incontroversas e definitivas, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

O Recurso Voluntário também não apresentou razões de mérito, tendo apenas acrescentado preliminar de prescrição intercorrente e mantido os argumentos referentes à nulidades.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A Recorrente solicita que seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, haja vista que o feito permaneceu inerte (sem decisão de mérito) por prazo superior a 03 (três) anos após a entrada no CARF.

A alegação apresentada pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário.

Ora, o CARF consolidou entendimento no sentido de que enquanto estiver em andamento o processo administrativo tributário não se inicia a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, a teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e NULIDADE DO LANÇAMENTO

A defesa alega que houve cerceamento do direito de defesa quando da fiscalização em face de: (i) o Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) não mencionaria o objeto específico da ação fiscal, somente “IRPJ e reflexos”, nem sua abrangência, nem as “espécies tributárias” a serem auditadas; (ii) o TIPF teria determinado que os documentos solicitados fossem entregues na Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo; (iii) a intimação para apresentar documentos não foi precedida de um termo demonstrando os propósitos do exame e a apreensão dos documentos solicitados; (iv) a retenção dos documentos entregues em resposta à intimação da fiscalização foi procedida mediante a emissão de Termo de Retenção de Documentos sem a discriminação detalhada dos documentos; (v) o auto de infração foi lavrado fora das dependências da empresa, o local de verificação da falta, contrariando o que dispõe a legislação; (vi) o contribuinte não pode acompanhar os trabalhos de auditoria realizados em seus documentos, o que torna a defesa tarefa muito difícil.

No tocante ao auto de infração propriamente dito, a defesa levanta preliminar de nulidade com base nos argumentos a seguir sintetizados:

a) a descrição dos fatos seria deficiente e incompleta no lançamento;

b) a autoridade fiscal faz referência à omissão de valores recebidos de bancos e/ou instituições financeiras que efetuaram a retenção de imposto de renda na fonte, sem especificar onde obteve os valores relativos às bases utilizadas para cálculo dos impostos; sem apresentar provas; sem apresentar cópia das Dirf citadas na descrição dos fatos e enquadramento legal nem os extratos bancários comprovando os supostos pagamentos mencionados;

c) o lançamento se baseia em valores descritos em planilhas confeccionadas pela autoridade fiscal, com nomes e cifras, mas sem nenhuma prova; impossibilitando a conferência dos valores pela interessada;

d) a auditoria foi realizada por um Auditor Fiscal apenas, sem acompanhamento e conferência de seus atos por outro servidor ou pela parte auditada.

Ocorre que o procedimento fiscal do presente caso ocorreu nos limites da lei.

Sobre a nulidade dos atos administrativos dentro do processo administrativo fiscal temos o que estatui os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o PAF, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se)

Como se vê, o art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso dos autos de infração, que se enquadra no art. 59, I.

Ainda de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração – que se insere na categoria de ato ou termo –, quando esse for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). Por sua vez, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No artigo 10 do mesmo Decreto 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração ou a incompetência do autuante são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos em análise.

Portanto, a possível nulidade da ciência do TIPF por Edital e ausência da RMF nos autos de forma alguma maculam a constituição do crédito tributário, pois nenhum deles são elementos constitutivos obrigatórios do Auto de Infração, artigo 10.

Ademais, ao contrário do que afirma o Recurso Voluntário, foi dada ciência à Recorrente no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) que o escopo da fiscalização seria o IRPJ do período de apuração de julho de 2006 a dezembro de 2010, bem como os tributos eventualmente reflexos, o que inclui a CSLL, a Cofins e o Pis/Pasep nos casos de omissão de receitas (fl. 156).

Conforme bem explanado pela decisão da DRJ Ora, *o IRPJ é tributo com fato gerador complexo, porque abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado período de tempo, como reconhece unanimemente a doutrina e a jurisprudência. Sendo assim, a apuração do IRPJ devido pelo contribuinte, bem como sua fiscalização pela autoridade fiscal, abrange todos os fatos econômicos ocorridos ao longo do período fiscalizado, não fazendo qualquer sentido a pretensão da defesa de que fosse apontado objeto um "objeto específico da ação fiscal".*

Continuou corretamente a decisão da DRJ a expor os detalhes da transparência da fiscalização:

Ademais, a autoridade fiscal registrou no corpo do TIPF que o contribuinte poderia consultar o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) relativo à fiscalização no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante código de acesso consignado

naquele documento (fl. 158), ou comparecendo à unidade da Receita Federal. Ora, o MPF indica que a fiscalização abrangeria a tributação reflexa ao IRPJ, tendo sido expressamente indicadas a CSLL, a Cofins e o Pis/Pasep (fl. 398).

Se o contribuinte não acessou o MPF, não o fez por sua livre e espontânea vontade, já que o documento lhe foi disponibilizado na forma que determinava a Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, art. 4º, parágrafo único, vigente por ocasião da emissão do termo:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Portanto, não há que se falar em desconhecimento do objeto do auto de infração, vez que à contribuinte foram ofertadas evidentes oportunidades de conhecer a matéria a qual estava sendo fiscalizada.

Com relação ao argumento no sentido de que o auto de infração deveria ser lavrado na empresa, deve ser aplicada a súmula 6 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

No mais, as argumentações da Recorrente quanto a apresentação dos documentos carece de qualquer procedência jurídica, vez que, conforme mencionado, a fiscalização foi baseada nos termos das leis e os documentos solicitados referiam-se a mencionada fiscalização, não havendo que se falar em solicitação indevida de documentos.

Ademais, a infração imputada à Recorrente está perfeitamente descrita no auto de infração, na ficha Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, nestes termos (fl. 5/7):

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE OUTRAS RECEITAS DA ATIVIDADE

O contribuinte não registrou na sua contabilidade e não adicionou os valores recebidos de bancos e/ou instituições financeiras de recebimento de valores de corretagem de seguros e que tiveram retenção do Imposto de Renda na Fontes e declarados por esta em Dirf, conforme demonstrado no Termo de Verificação de Ação Fiscal e planilhas: 1 - Demonstrativo da Receita Mensal Declaradas pelos Bancos e Instituições Financeiras, 2 - Demonstrativo da Receita Declarada, Omitida e Base de Cálculo, que são partes integrantes deste Auto de Infração Fiscal, em anexo.

LUCRO PRESUMIDO APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 16% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de corretor de seguros privados, quando o correto, para esta atividade é 32%, o que acarretou as diferenças a menor de IRPJ apurado

e recolhido/declarado pela contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Verificação de Ação Fiscal e Planilha Demonstrativo da Receita Declarada, Omitida e Base de Cálculo, colunas A, B e C que são partes integrantes deste Auto de Infração Fiscal, em anexo.

Os valores de corretagem de seguros recebidos de bancos e/ou instituições financeiras não contabilizados que tiveram retenção do imposto de renda na fonte e foram declarados em Dirf, bem como os tributos sobre elas incidentes, estão relacionados e discriminadas em planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal (fl. 142/155).

A DRJ esclareceu ainda melhor este ponto:

A comprovação da infração foi procedida pelo confronto dos registros da contabilidade da interessada, cujo razão foi juntado às fl. 177/193, dos tributos declarados em DCTF, que estão às fl. 239/244, e dos valores informados nas DIPJ, que se acham acostadas às fl. 247/317, com as informações constantes das Dirf entregues pelas fontes pagadoras, conforme Dossiê Integrado que se encontra às fl. 218/238, no qual estão detalhados, por fonte pagadora, o valor dos rendimentos pagos, as deduções consideradas e os tributos retidos.

Assim, ao contrário do que assevera a defesa, o lançamento se baseia em provas robustas e definitivas, todas elas juntadas aos autos pela autoridade fiscal. A argumentação de que a comprovação da infração necessitaria da apresentação dos extratos comprobatórios dos pagamentos realizados à interessada pelos bancos e instituições financeiras não tem base na legislação.

Nos termos do art. 276 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), a verificação do fato gerador do imposto de renda pela autoridade fiscal pode ser feita com base nos livros e documentos da escrituração do próprio contribuinte, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova:

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

As informações prestadas em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pelas fontes pagadoras dos rendimentos em cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação (informação prestada por terceiros) comprovam o pagamento dos valores. A ausência da escrituração das receitas e da apuração e informação dos tributos nas declarações do contribuinte, por outro lado, comprova que a receita foi omitida.

Então, diferente do que afirma a defesa, o auto de infração contém todas as informações necessárias a permitir que a interessada tivesse perfeito conhecimento dos fatos que lhes são imputados e pudesse exercer plenamente o amplo direito de defesa, com o contraditório a ele inerente.

No tocante à alegação de que a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do próprio auto de infração foi dada a José Vitor Gauer, que não teria poderes para representar a interessada no procedimento fiscal, já que a procuração pública de fl. 160/161 foi dada com poderes específicos de representá-la junto ao Banco Bradesco SA, observo, inicialmente, que José Vitor Gauer é o representante legal da interessada que assina e apresentou a peça de impugnação (fl. 331), conforme poderes conferidos pela procuração de fl. 370, que de fato é posterior ao lançamento (27/10/2011).

Não obstante, apesar de a procuração pública apresentada José Vitor Gauer, quando da assinatura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, não lhe conferir poderes para representar a pessoa jurídica junto a RFB, tal omissão foi suprida, em relação ao TIPF, quando a empresa cumpriu a intimação da fiscalização constante do referido documento (fl. 175/176); e, no que diz respeito ao auto de infração, quando o mesmo José Vitor Gauer – agora, sim, já com os poderes conferidos pela procuração de fl. 370 –, protocolizou a impugnação tempestiva de fl. 322/331.

Nota-se, portanto, que não há qualquer mácula no procedimento de fiscalização.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar as preliminares e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni